

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2023

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

Dispõe sobre diretrizes para a política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida, por meio da presente Lei, as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres, voltadas ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, no atendimento às mulheres que vierem a se tornar vítimas dessa violência.

§ 1º Para fins da presente Lei, entende-se por violência contra mulheres qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Para efeitos da presente Lei, entende-se como enfrentamento à violência contra mulheres a atuação articulada entre os diversos serviços públicos municipais existentes visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Art. 2º As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra mulheres devem ser estabelecidas pelo Município a partir de serviços existentes, os quais devem ser convergidos para a construção de uma política pública direcionada ao enfrentamento à violência de forma articulada e integrada e que procurem dar conta da complexidade da violência em todas as suas expressões.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação governamental no enfrentamento à violência contra mulheres no Município de Ibitinga:

- I. Combate: cumprimento da Lei “Maria da Penha”;
- II. Prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;
- III. Assistência: fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos.

Art. 4º Na busca dos eixos estabelecidos no artigo anterior, restam estabelecidos os seguintes objetivos:



I. Garantir a divulgação, implementação e aplicabilidade da Lei “Maria da Penha”, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência;

II. Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres;

III. Criar condições para a formatação de um sistema municipal de dados sobre violência contra a mulher, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração;

IV. Garantir a inserção das mulheres vítimas de violência nos programas sociais de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e o acesso a seus direitos.

Art. 5º A rede de atendimento à mulher em situação de violência deverá ser estabelecida nas áreas da saúde e assistência social, e é composta por duas das principais categorias de serviços:

I. Não especializados de atendimento à mulher, que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede, tais como: pronto socorro, serviços de atenção básica, programa saúde da família, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

II. Especializados de atendimento à mulher - aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres.

Art. 6º A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para a política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência, visando garantir a capilaridade do atendimento, ampliando o acesso das mulheres aos serviços públicos.

Art. 7º A política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres deverá ser pautada pelo enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno, onde se possa, minimamente:

I. Acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência em cada caso particular;

II. Promover o atendimento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;

III. Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mundo do trabalho e em programas de capacitação para o trabalho e geração de renda, quando couber;





- IV. Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couber;
- V. Organização e manutenção de uma rede de informações básicas, tais como: os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados e não especializados, assim como de entidades de apoio e assessoria do Município;
- VI. Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;
- VII. Conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;
- VIII. Disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;
- IX. Realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;
- X. Divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;
- XI. Disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitinga, 14 de novembro de 2023.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





JUSTIFICATIVA

Segue com o presente, o Projeto de Lei nº 103/2023, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Dispõe sobre diretrizes para a política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres, e dá outras providências”.

A presente propositura tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, voltadas ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, no atendimento às mulheres que vierem a se tornar vítimas dessa violência.

Como se sabe, a violência contra a mulher é um dos temas de grande preocupação mundial, não somente pelos danos causados à saúde individual e coletiva, mas também pelo impacto na morbimortalidade em toda a sociedade exigindo, para sua prevenção e enfrentamento, políticas e ações articuladas que visem atender a mulher na sua integralidade.

Nesse sentido, cabe ao Poder Público Municipal garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres.

Considerando a relevância do assunto, solicitamos aos senhores Vereadores parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



